

*Goiânia, 13 de novembro de 2015.*

À Sua Senhoria o Senhor

**JOAQUIM MESQUITA**

Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás

Ilustríssimo Senhor, *por intermédio* do Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da SSP/GO, Germino Alexandre de Oliveira

**PNJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º05.495.598/0001-50, com sede na Rua 10, s/n, Qd. 17, lot. 20, Parque das Camélias, Goiânia – GO, CEP 75.370-000, neste ato representada por **PABLO RAFAEL DA COSTA**, com carteira de Identidade sob nº 5432139 SPTC/GO e CPF nº 034.774.761-23, que este subscreve, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 c/c item 9.1, do Edital do certame em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO**

exarada pela Comissão de Licitação da SSP/GO, referente ao Pregão Presencial nº 096/2015, que trata da concessão de espaço para exploração de



lanchonete/cantina, por entender que a documentação apresentada pela Recorrente estava incompleta, demonstrando para tanto, os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e direito a seguir articuladas:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

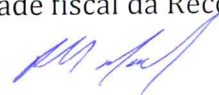
Em proêmio, cumpre anotar que a Recorrente interpôs o presente recurso conforme item 9.1, do Edital do certame em questão, isto é, dentro do prazo de 03(três) dias , restando assim demonstrada sua tempestividade.

### **II - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás do certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as exigências editalícias.

Dito isto, cumpre anotar que, em 12 de novembro de 2015, foi realizada a sessão do Pregão Presencial nº 096/2015, ocasião onde foram entregues os envelopes de propostas, bem assim a documentação de habilitação das licitantes. Na referida sessão, o pregoeiro responsável procedeu a classificação das propostas.

Nessa esteira, registre-se que, a Recorrente foi a primeira colocada na sessão de licitação em apreço, porém quando foi procedida a verificação da documentação, constatou-se que não fora juntado o CRC, que evidencia, entre outras informações, a do balanço patrimonial e contábil da empresa. Por seu turno, note-se que fora apresentado espelho do COMPRASNETGO CADFOR, evidenciando que o CRC estava homologado, outrossim, que sua validade é até 11/11/2016, restando demonstrada, a boa situação financeira e regularidade fiscal da Recorrente.



### **III- DO DIREITO**

#### **III. a) Do rigor excessivo no julgamento**

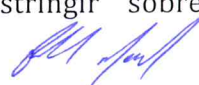
Inicialmente, cumpre anotar o que traz os itens 7.13.1 e 7.14, do edital do certame em testilha, senão vejamos:

*“7.13.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento de Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por meio eletrônico hábil.”*

*“7.14 Para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas no subitem 6.2 deste Edital , o Pregoeiro, se necessário, diligenciará junto ao CADFOR – Cadastro de Fornecedores expedido pela Coordenação de Cadastro de Fornecedores da Superintendência de Suprimentos e Logística – SUPRILOG;”*

Com base no exposto acima, percebe-se que o procedimento de verificação das condições de regularidade da Recorrente, poderiam ter sido aferidas pelo pregoeiro com fundamento nos referidos itens, que in casu, não ocorreu.

Demais disso, consoante cedo, muitas vezes, os rigores exagerados em alguns julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.



Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação do concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigor, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Não se pode inviabilizar as propostas de empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se deve aplicar os termos do edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

*“ o apego a formalismo exagerados injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se fosse o mais importante a fazer. O princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC nº 4,2000,p. 203)*

Confira-se também o entendimento do STJ:




*“...Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial...” ( MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p.7)*

Nesse sentido, as lições, sempre atuais, do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“ A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que no direito Francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa para no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com caráter competitivo da licitação.” (Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros, 1997, 9124)*

### **III. b) – Da desproporcionalidade da desclassificação**

Como é sabido, a Constituição de 1988 não aborda expressamente o princípio da proporcionalidade no seu texto.

Não nos parece que o legislador tenha feito essa opção por desacreditar da força normativa ou mesmo da importância deste princípio, eis que todos os ramos do direito utilizam cotidianamente a proporcionalidade como elemento norteador da sua construção doutrinária. 

Tampouco não nos parece que o legislador constitucional tenha optado por conferir valor somente aos princípios expressamente previstos no texto da Carta Magna, eis que o próprio artigo 5º da CF/1988 prevê justamente a inclusão, no nosso ordenamento, de direitos e garantias decorrentes de outros princípios ou de tratados internacionais que o Brasil seja signatário. Vejamos.

*Art. 5º (...)*

*§2º. Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Assim, como interpretação lógica deste dispositivo, parece que a Constituição está a admitir que garantias decorrentes de outras leis possam não só integrar nosso ordenamento jurídico, como estar abarcadas pela mesma força que os princípios constitucionais estão.

E tal conclusão pode ser integralmente aplicável ao princípio da proporcionalidade que, ao lado da razoabilidade e de outros princípios não menos importantes, integra o pilar de sustentação de toda e qualquer decisão da administração pública.

Assim é o que transparece da leitura do art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo da Administração Pública Federal, abaixo transcrito:

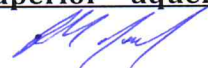
Lei nº 9784/1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente**



**necessárias ao atendimento do interesse público;**

Destarte, ainda que respeitadas as divergências hermenêuticas acerca do posicionamento do princípio da proporcionalidade no nosso ordenamento jurídico, ou mesmo da sua força normativa comparada aos princípios previstos expressamente na Constituição Federal, não há qualquer dúvida que ele é sim elemento forte norteador das decisões da administração pública, pois assim o quis expressamente o legislador ordinário ao editar a Lei 9784/1999.

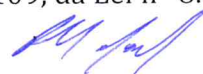
Conforme exposto, o critério da proporcionalidade pode e deve ser balizador de toda e qualquer decisão administrativa.

Ao agir em atendimento ao postulado da proporcionalidade, o ente estará, ao nosso ver, optando pela melhor conduta a satisfazer o interesse público, dando aplicabilidade a um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, sobretudo quando se trata decisões da administração pública.

Assim, em observância aos princípios balizados acima, deverá ser julgado o presente recurso, sem preciosismos e rigor excessivo, em consonância com a as jurisprudência e entendimentos doutrinários que norteiam a matéria, bem assim com base nos itens epigrafados do próprio edital de licitação.

**IV - DO PEDIDO**

a) Na esteira do exposto, REQUER, nos termos do §4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, seja julgado procedente o presente recurso, com a conseqüente reconsideração da desclassificação da Recorrente, a fim de seja adjudicado e homologado em favor desta o objeto da licitação em questão, como medida de justiça, ainda, atribua, ***efeito suspensivo*** ao presente recurso, nos termos do §2, art. 109, da Lei nº 8.666/93.



Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia, 13 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pablo Rafael da Costa', is positioned above the printed name.

**PABLO RAFAEL DA COSTA**

Representante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
837772091

NOME  
**PABLO RAFAEL DA COSTA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**54321398PTCGO**

CPF  
**034.774.761-23**

DATA NASCIMENTO  
**17/10/1990**

FILIAÇÃO  
**FELISMAR DIVINO DA SILVA**  
**NEUDA LUCIA DA COSTA SILVA**

PERMISSÃO: **11A** ACC: **AD** CAT. HABIL: **AD**

Nº REGISTRO: **04588351605** DATA DE VALIDACAO: **19/11/2019** DATA DE HABILITACAO: **26/01/2009**

OBSERVAÇÕES

*Pablo Rafael da Costa Silva*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSAO: **27/11/2013**

*[Signature]*  
ASSINATURA DO EMISSOR

80051524687  
G0069161003

PROIBIDO PLASTIFICAR  
837772091

DETRAN GO (GOIAS)

C.R.C.

Status:Homologado - até 11/11/2016  
Situação:Regular - até 26/11/2015

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por meio do Cadastro Unificado de Fornecedores - CADFOR, do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas, **CERTIFICA**, em conformidade com os documentos apresentados, que a empresa:

**RAZÃO SOCIAL:** P N J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**Enquadramento ME/EPP:** Empresa não enquadrada

**ENDEREÇO:** RUA 10 QD 17 LT20 ,  
, PARQUE CAMELIAS  
75370-000 - GOIANIRA / GO

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 103587381

**C.N.P.J:** 05.495.598/0001-50

**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 50.000,00

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** R\$ 50.000,00

**SITUAÇÃO FINANCEIRA:** LG (Liquidez Geral) : N/A ✓  
SG (Solvência Geral) : N/A  
LC (Liquidez Corrente) : N/A ✓

**VALIDADE DO  
BALANÇO:**

**REPRESENTANTES LEGAIS:** PABLO RAFAEL DA COSTA SILVA-Sócio Administrador  
FELISMAR JUNIO DA COSTA SILVA-Sócio

**RAMO DE ATIVIDADE COMERCIAL:** Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, verduras, açougue e padaria.. X X X X X X X X X X X X X X X

**OBSERVAÇÕES DO RAMO DE ATIVIDADE:** O Fornecedor apresentou as seguintes documentações: - Declaração de enquadramento de ME, emitido pela JUCEG e datada de 25/06/2013; - Comprovante de Inscrição do CNPJ; - Comprovante de Inscrição Estadual; - Declaração de Isenção de Balanço Patrimonial, datada de 27/10/2015; - Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa FLAVIA MARTINS PINHEIRO - ME, inscrita no CNPJ nº 20.511.831/0001-35, datada de 27/10/2015; - Declaração que não emprega menor, datada de 26/10/2015.

## **VALIDADE DAS CERTIDÕES**

Falência ou Concordata/Execuções Patrimoniais: 25/12/2015

FGTS: 26/11/2015

Receita Federal:

INSS/DRS-CI:

Tributo Estadual/Goiás:26/12/2015

Tributos Estaduais/Outros Estados:

Tributos Municipais Mobiliários:26/11/2015

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:22/04/2016

Vencimento Cadastro: 11/11/2016

Encontra-se devidamente **CADASTRADA** como fornecedora no CADFOR, por ter cumprido as exigências legais pertinentes, para participar das licitações promovidas por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, observados os termos dos editais, conforme o ramo de atividade comercial acima discriminado.

Este Certificado está de acordo com **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações posteriores.**

**NÚCLEO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E FROTAS**, Emitido em Goiânia, aos treze de novembro de dois mil e quinze (13/11/2015).

**\*\* A utilização deste Certificado para os fins previstos em lei está condicionada à verificação de autenticidade no site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br) que foi gerado através do código de validação: 62343996765495598000150**